



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0001725-63.2022.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ISR CONSTRUÇÕES LTDA, é agravado ALPHENZ INDUSTRIA DE TANQUES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 0001725-63.2022.8.26.0451/50000

Agravante ISR Construções Ltda

Agravado Alphenz Industria de Tanques Ltda

Comarca Piracicaba – 1ª Vara Cível

Voto nº 49705

Agravo interno – Interposição contra acórdão proferido em apelação – Inadequação da via eleita – Artigo 253 do RITJ/SP c/c artigo 1.021 do CPC – Fungibilidade de recursos – Impossibilidade – Erro grosseiro – Precedentes jurisprudenciais – Recurso não conhecido.

Vistos,

Trata-se de agravo interno (fls. 01/07) interposto contra o v. acórdão de fls. 560/562 que não conheceu do recurso de apelação.

Recurso recebido, processado e com resposta (fls. 12/17).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O artigo 253 do RITJ/SP dispõe que: *“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.”*

No mesmo sentido, estabelece o artigo 1.021 do CPC: *“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”*

Como refere a lição da doutrina, *“A necessidade de, sob pena de preclusão, o interessado interpor o agravo interno, e a possibilidade de, através dele, obter a invalidação ou a reforma da decisão do relator, insere o agravo interno, sem dúvida, no conceito de recurso”* (José Antônio de Almeida. Ampliação dos poderes do relator e o agravo interno no CPC. Consulex, Brasília, v. 7, n. 165, nov. 2003, p. 52).

Todavia, na espécie, o pronunciamento jurisdicional atacado não se trata de decisão monocrática, mas sim de acórdão proferido por esta E. Câmara e C. Turma, assim ementado: *“Juízo de admissibilidade – Possibilidade de aferição dos requisitos de admissibilidade recursal – Matéria de ordem pública – Apelação – Interposição fora do prazo legal de 15 dias – Intempestividade –*

Descumprimento do artigo 1.003, §5º, do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0001725-63.2022.8.26.0451; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Portanto, inadmissível o presente recurso para o fim preconizado.

À luz do novo diploma processual, a interposição de agravo interno inviabiliza a aplicação da tese da fungibilidade recursal para admiti-lo, por exemplo, como recurso especial, sobretudo por possuírem naturezas diversas, deixando evidente o erro grosseiro.

Ademais, segundo o princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, somente é cabível um único recurso contra determinado ato judicial, salvo as hipóteses em que a própria lei expressamente admite mais de um.

Nesse sentido, leciona Nelson Nery Junior que: “No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.”, e, acrescenta o doutrinador: “Para fixar se a abrangência e os limites desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial, o que se faz com a observância do disposto nos artigos 162 e 163 do CPC, para depois saber-se qual o recurso adequado para aquele tipo de decisão judicial.” (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., pág. 293).

Na mesma linha, confira-se a jurisprudência desta C. Corte: “*RECURSO – Agravo interno – Interposição contra acórdão prolatado por órgão colegiado do Tribunal – Inadmissibilidade – Hipótese em que referido recurso se presta a impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator – Erro grosseiro caracterizado – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Recurso não conhecido.*” (TJSP; Agravo Interno Cível 1029902-72.2018.8.26.0576; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2019; Data de Registro: 05/12/2019).

“*Agravo interno - Recurso interposto contra decisão colegiada - Erro grosseiro - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal - Precedente do STJ - Recurso não conhecido.*” (TJSP; Agravo Interno Cível 1000040-52.2019.8.26.0566; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019).

“*AGRAVO INTERNO – Interposição da decisão colegiada – Acórdão - Não cabimento – Inteligência do art. 1.021, §1º, do CPC – Inexistência de dúvida objetiva – Princípio da fungibilidade – Inadmissibilidade –*

Precedentes do STJ: – A interposição de agravo interno, nos moldes do art. 1.021, §1º, do CPC, de acórdão configura erro grosseiro diante da inexistência de dúvida objetiva, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. AGRADO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1002997-96.2018.8.26.0263; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 13/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019).

“AGRAVO INTERNO – Pretensão de reforma do v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos – Decisão colegiada – Cabimento do agravo interno que se restringe às hipóteses de insurgência em face de decisão monocrática do relator, nos termos do art. 1.021, do Código de Processo Civil – Erro grosseiro – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo Regimental Cível 2103354-46.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 10/12/2019).

Isso posto, não se conhece do agravo interno, por ser manifestamente inadmissível.

Recurso não conhecido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator